

DECISÃO DO COLÉGIO DA PROCURADORIA EUROPEIA DE 22 DE FEVEREIRO DE 2023

QUE ALTERA E COMPLEMENTA A DECISÃO 001/2020 DO
COLÉGIO, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020, QUE ESTABELECE
REGRAS RELATIVAS ÀS CONDIÇÕES DE EMPREGO DOS
PROCURADORES EUROPEUS DELEGADOS, CONFORME ALTERADA
E COMPLEMENTADA PELAS DECISÕES 017/2021 E 103/2021
DO COLÉGIO

O Colégio da Procuradoria Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (a seguir designado por «Regulamento Procuradoria Europeia»)¹, nomeadamente os artigos 13.º, n.ºs 2 e 3, 17.º e 96.º, bem como o considerando 116,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários da União Europeia («Estatuto dos Funcionários») e o Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia («ROA»)², nomeadamente o artigo 123.º,

Tendo em conta a Decisão do Colégio da Procuradoria Europeia de 29 de setembro de 2020, que estabelece o regime aplicável aos procuradores europeus delegados (a seguir designado por «CEPED»), alterada e complementada pelas Decisões 017/2021 e 103/2021 do Colégio da Procuradoria Europeia,

Tendo em conta a Decisão do Colégio da Procuradoria Europeia, de 13 de janeiro de 2021, sobre as regras financeiras aplicáveis à Procuradoria Europeia (a seguir designadas «regras financeiras»), nomeadamente o artigo 78.º,

¹ (JO L 283 31.10.2017, p. 1).

² Regulamento n.º 31º (CEE), 11º (CEE), que fixa o Estatuto dos Funcionários e o Regime aplicável aos outros agentes da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO P 45 de 14.6.1962, p. 1385), na sua redação atual.

Adotou a presente decisão:

Artigo 1.º

Alterações

A Decisão 001/2020 do Colégio, de 29 de setembro de 2020, que estabelece o regime aplicável aos procuradores europeus delegados, tal como alterada e complementada pelas Decisões 017/2021 e 103/2021 do Colégio, passa a ter a seguinte redação:

O artigo 14.º, n.º 1, alínea a), passa a ter a seguinte redação:

«a) uma remuneração mensal de base que, para o nível 1 da tabela a que se refere o artigo 12.º da presente decisão, corresponda ao vencimento de base mensal de um funcionário do grupo de funções AD, grau 9, escalão 1, conforme previsto no quadro do artigo 66.º do Estatuto dos Funcionários. A remuneração mensal de base deve aumentar 6 % a cada nível seguinte dessa escala. »

O artigo 14.º, n.º 1, alínea c), passa a ter a seguinte redação:

«c) se for caso disso, o montante complementar referido no artigo 16.º, n.º 1, que é determinado pela primeira vez no momento da contratação e pode ser revisto na sequência de qualquer alteração subsequente da remuneração de referência nacional tida em conta para efeitos do artigo 16.º, n.º 1, ou da remuneração da Procuradoria Europeia definida no artigo 16.º, n.º 2, da presente decisão.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua adoção e os direitos de remuneração dos procuradores europeus delegados são recalculados com efeitos retroativos a partir de 1 de janeiro de 2023.

Feito no Luxemburgo, em 22 de fevereiro de 2023.

Em nome do Colégio,

Laura Codruța KÖVESI

Procuradora-Geral Europeia